

## **PARECER CONTROLE INTERNO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 163/2025/ADM**

**MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE Nº 6/2025-029FMMATI

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE EMPRESA AUTORIZADA PARA A REVISÃO VEICULAR PREVENTIVA PROGRAMADA DE 1.200 (UM MIL E DUZENTAS) HORAS PARA O VEÍCULO M. BENZ/ATEGO 2730/48 - PLACA SZU0G63, PERTENCENTE A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, TURISMO E INDÚSTRIA.

*Prefeitura de*  
**TUCUMÃ**  
2025/2028

Vem a exame desta Controladoria o presente Processo Administrativo nº 163/2025/ADM, modalidade Inexigibilidade nº 6/2025-029FMMATI pactuado entre o **FUNDO MUN. DE MEIO AMBIENTE, TURISMO E INDUSTRIA-FMMATI**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 27.185.397/0001-90, e a empresa **RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.970.624/0019-03, guardam conformidade com as exigências legais e estão em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam à realização da Inexigibilidade de Licitação foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública.

O processo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 136 laudas reunidas em único volume.

Desta feita, o presente processo administrativo foi instruído com os seguintes documentos:



- Memorando n° 170/2025, com data de 30 de maio de 2025, devidamente assinado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Indústria (fls.02);
- Documento de Formalização de Demanda – DFD (fls. 03 a 05);
- Solicitação de Despesa n° 20250530008 (fls. 06);
- Solicitação de Despesa n° 20250530009 (fls. 07);
- Solicitação de Despesa n° 20250530010 (fls. 08 a 09);
- Orçamento da Empresa (fls. 11 a 12);
- Declaração da Empresa (fls. 13 a 14);
- Documentos Pessoais dos Sócios (fls. 15 a 17);
- CRLV (fls. 18 a 19);
- Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (fls. 20 a 23);
- Autorização para Abertura de Processo Administrativo (fls. 24);
- Termo de Instauração de Processo Administrativo (fls. 25);
- Memorando n.º 330/2025, com data de 02 de junho de 2025, com o devido assunto: Deliberação para Prosseguimento de Procedimento (fls. 26);
- Portaria n° 008/2025 nomeações da Equipe de Planejamento das Contratações (fls. 27 a 30);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 31 a 35);
- Termo de Referência – Especificações Gerais e Quantitativos (fls. 36 a 48);
- Memorando n.º 522/2025, com data de 04 de junho de 2025, encaminhado ao Departamento de Contabilidade - Assunto: Pedido de Dotação Orçamentária e Manifestação de Recursos Orçamentários (fls. 49);
- Memorando n.º 293/2025 à Equipe de Planejamento das Contratações – Assunto: Resposta a Dotação Orçamentária (fls. 50);
- Declaração De Adequação Orçamentária E Financeira (Inciso II, Art. 16, Lei Complementar n° 101/2000) devidamente assinada (fls. 52);
- Autorização, devidamente assinada (fls. 53);
- Termo de Autuação – Processo Administrativo n° 163/2025/ADM (fls. 55);
- Minuta de Contrato (fls. 58 a 67);
- Resumo de Propostas Vencedoras – Menor Valor (fls. 114 a 115);
- Publicação no Portal de Compras Públicas (fls. 116);
- Justificativa do Preço (fls. 118 a 119);
- Razão da Escolha dos Fornecedores (fls. 120).

## **FUNDAMENTAÇÃO DA MODALIDADE – Art. 74, I, LEI Nº 14.133/21**

Da adequação da modalidade licitatória eleita O Art. 74, inciso I, da Lei 14.133/21, estabelece como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei 14.133/21. A modalidade de Licitação denominada “Inexigibilidade de Licitação” está devidamente disciplinada no Art. 74, vejamos:

*“Lei nº 14.133/2021*

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*[...]*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.*

### **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

Documentos de habilitação da empresa **RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.970.624/0019-03, conforme documentos acostados no presente processo:

- Documentos Pessoais dos Sócios (fls. 69 a 71); Procuração (fls. 72 a 75); Atas da Assembleia Geral Extraordinária (fls. 76 a 100); CNPJ (fls. 101); Certidões (fls. 102 a 106); Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 107 a 111).

### **DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

Foi apresentada nos autos Justificativa para realização da Contratação (fls. 112 a 113), vejamos:

*“A obrigatoriedade da licitação é um pressuposto de toda contratação pelo Poder Público, isso como a melhor forma de obter o menor preço, o melhor produto e o melhor serviço.*

*A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da licitação é*

assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Para melhor elucidação, trazemos à baila a cláusula constitucional que dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Não obstante, a regra geral em nosso ordenamento jurídico, seja, a exigência de prévia licitação, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao descrever expressamente “ressalvados os casos especificados na legislação”, deixa claro que há situações em que não será necessária a realização de procedimento licitatório.

Cumprindo esse comando constitucional excepcional, exercendo seu papel regulamentador, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, previu no Capítulo VIII os casos em que os contratos administrativos podem ser celebrados diretamente com a Administração, mediante dispensa ou inexigibilidade.

Ressalte-se que nos casos de dispensa, há viabilidade de licitação, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, porém, a lei autoriza a sua não realização por algum motivo. Embora seja possível a realização de procedimento licitatório, o legislador entendeu que a licitação é indesejável. Esta Administração fez uma pesquisa de mercado e em seguida um mapeamento com a empresa Rodobens Veículos Comerciais Cirasa S.A., mais próxima ao município de Tucumã que está autorizada

*para fazer as revisões de garantia do veículo já citado e com isso, a autorizada mais próxima que fora localizada foi a empresa RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.970.624/0019-03, sediada na Rodovia PA 150, S/N, CSI 29, Quadra 29, Lote 15, Bairro: Nova Marabá, Marabá – PA, CEP: 68.507-570, há aproximadamente 394 (trezentos e noventa e quatro) quilômetros de distância do município de Tucumã.*

*Destaca ressaltar da inviabilidade de competição, uma vez que as revisões para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, que são necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, somente podem ser realizadas por concessionárias, fornecedoras originais desses itens, em razão da vigência da sua garantia. Sendo o preço praticado tabelado/padronizado por todas elas, caracterizando, portanto, a inviabilidade da competição.”.*

#### **DA JUSTIFICAVA DE PREÇO**

A Concessionária Autorizada, RODOBENS/2VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., com o CNPJ sob o nº 59.970.624/0019-03, orçou a realização desta revisão, com fornecimento de peças e acessórios de reposição em R\$ 21.649,42 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), para o veículo, orçamento anexado aos autos.

#### **DA ANÁLISE JURÍDICA**

Conforme se denota dos autos, a Assessoria Jurídica manifestou nos autos por meio **Parecer Jurídico** conforme folhas 122 a 135, vejamos:

*“Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela contratação da empresa RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A, CNPJ 59.970.624/0019-03 para atendimento da demanda esposada nestes autos, com fundamento no art. 74, I, da Lei n. 14.133/21, desde que se atente aos preceitos jurídicos acima descritos e que seja cumprido o checklist mencionados neste parecer”.*

## **DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

Avaliando a documentação apresentada nestes autos, verifica-se que fora aplicado o art. 70, III da Lei 14.133/2021 no tocante as certidões Estadual e Federal, por trata-se o presente processo – contratação com entrega imediata.

A comprovação da Regularidade com a Seguridade Social - FGTS é requisito essencial para celebração de contratos ou – outros instrumentos equivalentes - com a Administração Pública; tal regra é aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público - sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório - incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos.

Desta feita, faz-se necessária a manutenção das condições de habilitação pela contratada no curso da execução do objeto, conforme o disposto nos termos do art. 74, inciso I a licitação é inexigível por inviabilidade de competição.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas quando da formalização do termo aditivo ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

## **DA CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, não vislumbro óbice ao prosseguimento do PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 163/2025/ADM, modalidade Inexigibilidade n° 6/2025-029FMMATI, devendo dar-se continuidade ao processo para fins de publicidade e formalização de Contrato, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação da Controladora Geral do Município

Tucumã – Pará, 06 de junho de 2025.

**ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS**  
*Controladora Geral do Município (UCI)*  
*Decreto n ° 211/2025*

## **PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

A Srta. **ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Tucumã - Pará, nomeada nos termos do **Decreto n° 211/2025**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 163/2025/ADM, modalidade Inexigibilidade n° 6/2025-029FMMATI, tendo por objeto a “Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa autorizada para a revisão veicular preventiva programada de 1.200 (um mil e duzentas) horas para o veículo M.BENZ/ATEGO 2730/48 - placa SZUOG63, pertencente a frota da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Indústria.”, em que é requisitante o **FUNDO MUN. DE MEIO AMBIENTE, TURISMO E INDUSTRIA-FMMATI**, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- ( ) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- ( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Tucumã – Pará, 06 de junho de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

**ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS**  
*Controladora Geral do Município (UCI)*  
*Decreto n° 211/2025*